

**ANÁLISE DOS SEGMENTOS “OUTROS MERCADOS” E “VIDEO DOMÉSTICO”, ELENCADOS NO INCISO VI DO ART. 1º DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.228-1/01**

(1) A Agência Nacional do Cinema (ANCINE) informa aos agentes do mercado audiovisual e aos demais setores da sociedade a sua intenção de analisar os segmentos “outros mercados” e “vídeo doméstico”, elencados no inciso VI do art. 1º da MP 2.228-1/01, no que tange à conveniência regulatória, à avaliação dos possíveis riscos advindos de sua abrangência, bem como o seu impacto na cadeia econômica do setor audiovisual e na arrecadação da CONDECINE.

(2) A publicação de Notícia Regulatória constitui a primeira etapa de processo que visa:

I- Avaliar o modelo tributário da CONDECINE-título para os segmentos “outros mercados” e “vídeo doméstico”;

II- Identificar os principais custos e benefícios, para a ANCINE e para o setor regulado, decorrentes da existência dos segmentos denominados “outros mercados” e “vídeo doméstico”, nos termos atualmente definidos pela MP 2.228-1/01 e regulamentados pelas normas da ANCINE;

III- Avaliar o custo administrativo que recai sobre a ANCINE na manutenção de ações de fiscalização e autuação dos regulados nos casos de não pagamento da CONDECINE ou de irregularidade no registro da obra audiovisual.

(3) No âmbito de suas atribuições, cabe a ANCINE monitorar e acompanhar a evolução dos mercados e dos agentes regulados a fim de garantir um ambiente concorrencial equilibrado e que estimule o desenvolvimento sustentável dos entes que compõem o setor audiovisual.

(4) A Medida Provisória nº. 2.228-1, de 06 de setembro de 2001 instituiu uma Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE específica para o setor audiovisual, denominada Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional – CONDECINE.

(5) A referida Medida Provisória institui, em seu artigo 32, inciso I, a cobrança da CONDECINE devida pela exploração comercial de uma obra audiovisual por segmento de mercado, chamada comumente de ‘CONDECINE-título’:

*(MP 2.228-1/01)*

*Art. 32. A Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional - Condecine terá por fato gerador:*

*I - a veiculação, a produção, o licenciamento e a distribuição de obras cinematográficas e videofonográficas com fins comerciais, por segmento de mercado a que forem destinadas;*

(...)

## **SEGMENTO “OUTROS MERCADOS”**

(6) A MP 2.228-1/01, ao instituir a ‘CONDECINE-título’, elencou os segmentos de mercado sobre os quais incide o referido tributo, identificando os mercados de salas de exibição, vídeo doméstico, radiodifusão de sons e imagens, comunicação eletrônica de massa por assinatura, bem como quaisquer outros mercados que veiculem obras audiovisuais:

*(MP 2.228-1/01)*

*Art. 1º Para fins desta Medida Provisória entende-se como:*

...

*VI - segmento de mercado: mercados de salas de exibição, vídeo doméstico em qualquer suporte, radiodifusão de sons e imagens, comunicação eletrônica de massa por assinatura, mercado publicitário audiovisual ou quaisquer outros mercados que veiculem obras cinematográficas e videofonográficas;*

(...)

(7) A ANCINE regulamentou algumas vezes o segmento “outros mercados”. A norma em vigor, a Instrução Normativa nº 105, de 10 de julho de 2012, definiu taxativamente a sua abrangência:

*(IN 105)*

*§2º Entende-se por Outros Mercados os seguintes segmentos:*

*I. Vídeo por demanda;*

*II. Audiovisual em transporte coletivo; e*

*III. Audiovisual em circuito restrito.*

(8) Se, por um lado, esta norma estabeleceu uma lista fechada de segmentos caracterizados como “outros mercados”, por outro, levantou dúvidas e insegurança jurídica quanto a sua abrangência.

(9) A inclusão do VoD como “outros mercados” teve como consequência o recebimento de diversos questionamentos do mercado, inclusive quanto à própria validade do ato da ANCINE, o que levou, entre outras ações, à criação de Grupo de Trabalho - GT, coordenado pela Casa Civil, com a finalidade de elaborar uma proposta legislativa para regulamentação do segmento no que tange às obrigações regulatórias e tributárias dos agentes provedores desses serviços.

(10) Mais recentemente, acerca dos serviços distribuição dos canais lineares na internet, a ANCINE apontou caminho similar ao indicado para o VoD, qual seja, a necessidade de tratamento legislativo do novo segmento, tanto no sentido da correção de assimetrias regulatórias e tributárias quanto no da definição de regras concorrenciais e de proteção da ordem econômica.

(11) Vale também mencionar a tentativa de enquadramento dos serviços de publicidade na internet como “outros mercados”. Logo após a entrada em vigor de norma com este teor, a ANCINE recebeu diversos questionamentos do setor e das principais entidades representativas no sentido de que a inclusão do segmento sem o tratamento legislativo adequado poderia gerar obstáculos para os operadores do mercado publicitário, em especial àqueles com estrita atuação na internet. A partir da insegurança jurídica e regulatória manifestada pelo setor, a ANCINE, após a realização de Análise de Impacto Regulatório, decidiu pela revogação do dispositivo.

(12) É importante frisar que o segmento de VoD, a distribuição de canais lineares na internet e a publicidade na internet sequer existiam à época da edição da MP 2.228-1/01. Percebe-se, portanto, que o legislador, obviamente, não considerou tais mercados no escopo dos chamados “outros mercados” que, então, se referiam essencialmente a exposições em transportes coletivos, como ônibus e aeronaves, e em circuitos restritos, como hotéis.

(13) Como visto, o segmento “outros mercados” traz uma definição com alcance indefinido, que potencialmente enquadra em um mesmo tratamento tributário, segmentos muito distintos entre si, alguns dos quais surgidos após a edição do comando legal. Tudo isso traz desafios à regulamentação deste dispositivo.

(14) O processo iniciado por meio desta Notícia Regulatória visa discutir sistemicamente essas especificidades do segmento “outros mercados” com vistas a apontar caminhos para uma regulação isonômica e que promova a competição e o desenvolvimento econômico.

## **SEGMENTO DE “VÍDEO DOMÉSTICO”**

(15) Diferentemente do segmento “outros mercados”, o “vídeo doméstico” possui abrangência bem definida e constitui atividade audiovisual que ocupava posição estabelecida quando da edição da MP 2.228-1/01.

(16) Decorridos dezenove anos desde a publicação da lei, devido às grandes transformações sofridas pelo mercado audiovisual, sobretudo em função do

desenvolvimento tecnológico, houve mudanças que afetaram a forma de fruição e de exploração econômica das obras audiovisuais em todos os segmentos.

(17) As últimas décadas testemunharam uma verdadeira revolução nos modos de produção, distribuição e consumo audiovisual. O desenvolvimento das tecnologias de comunicação e informação, simplificaram, baratearam e aumentaram o leque de opções para a produção de conteúdo. A distribuição se tornou onipresente junto ao público consumidor, garantindo a oferta de conteúdo em qualquer lugar, a qualquer tempo. O consumo, por sua vez, passou a se dar através de uma infinidade de janelas de fruição distintas, cada uma com suas próprias especificidades. As relações com o uso do audiovisual passaram a se dar num nível cada vez mais personalizado e exclusivo, graças ao desenvolvimento tecnológico.

(18) Em todo processo disruptivo existem atividades que perdem relevância relativa e entram em processo de obsolescência por não conseguirem oferecer as mesmas vantagens que o novo paradigma proporciona. No setor audiovisual, este parece ser o caso do segmento de “vídeo doméstico”, essencialmente dependente de suporte físico. Esta característica o coloca na contramão dos avanços tecnológicos recentes e das tendências de desenvolvimento futuro do setor audiovisual.

(19) Os últimos processos de atualização dos valores da CONDECINE não afetaram o segmento de “vídeo doméstico” justamente em função da redução da relevância econômica desta atividade.

(19) O processo que se inicia nesta Notícia Regulatória visa analisar os custos e benefícios relacionados à manutenção do segmento de “vídeo doméstico” na estrutura da CONDECINE.

(20) Considerando:

- as atribuições legais da ANCINE sobre as atividades oferta de conteúdo audiovisual aos consumidores finais, no âmbito da Medida Provisória 2.228-1/01;
- o impacto potencial das opções de regulamentação do dispositivo que trata do segmento de “outros mercados” sobre o setor audiovisual;
- o processo de redução da relevância econômica do segmento de “vídeo doméstico” causado pela evolução tecnológica.

(21) A ANCINE submete a processo de Consulta Pública esta Notícia Regulatória, pelo período de 30 dias, com o intuito de receber as contribuições para um possível tratamento regulatório na esfera de competência da Agência, inclusive no que tange à interpretação e aplicação da legislação vigente.